

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.570, DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências, para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri, em sua área de atuação.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado TITO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do nobre Deputado Felix Mendonça Júnior, que propõe alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri, em sua área de atuação, e dá nova redação aos arts.4º e 9º da citada Lei, a fim de dar objetividade à ampliação proposta no texto.

Em primeira análise, a proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para que se pronunciassem conclusivamente sobre o mérito, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC coube, ainda, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do RICD. Na oportunidade, o PL foi aprovado com quatro emendas pela CINDRA e aprovado na forma do substitutivo do relator pela CCJC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933344300>

ExEdit
300 333 344 355 366 377 388 399 400 411 422 433 444 455 466 477 488 499 500
* C D 2 1 4 9

Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 2827/2019, apresentado pelo Deputado Paulo Azi (DEM/BA), que pleiteou a inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR - entre as competentes para pronunciamento quanto ao mérito da matéria. Assim sendo, chega a esta CAPADR para apreciação do mérito o Projeto de Lei nº 8570/2019, que, tramita em regime ordinário e, em seguida, será avaliado pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito da proposição em análise. Afinal, a atuação da Codevasf é responsável pelo incremento no desenvolvimento sustentável das regiões em que atua, motivando e viabilizando atividades sustentáveis, que não se restringem às atividades agropecuárias. A presença da Codevasf contribui também para construção de políticas públicas de exploração sustentável para atender atividades de mineração, turismo e agroindustrialização, entre outras.

Ademais, diversos estudos indicam a necessidade de maior interligação entre diferentes bacias hidrográficas e a bacia do São Francisco, condição que permitiria a atuação da CODEVASF no combate aos baixos indicadores socioeconômicos e à crescente degradação ambiental que essas regiões vivenciam.

A morosidade que o rito de tramitação impõe, claramente perceptível no caso deste PL, que já está em tramitação há 4 anos, acabou por inviabilizar a atuação mais nobre desta Casa, qual seja, legislar em prol da população. Haja vista que já foram feitas modificações à Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e elas englobam as alterações propostas no PL em análise. De qualquer forma, não podemos deixar de reconhecer como fruto da notável



BoxEdit

iniciativa do Deputado Felix Mendonça Júnior ,ao trazer para o centro do debate a necessidade de ampliação da área de atuação da Codevasf, os avanços alcançados.

Senão, vejamos a redação atual da referida Lei:

“ Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação”.

- Redação dada pela Lei nº 14.053, de 2020

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

- Redação dada pela Lei nº 13.702, de 2018

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do



** C D ? 1 4 9 3 3 3 4 4 3 0 0 *
@xEdit

Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo”.

“Art 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II – promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nas bacias hidrográficas em que atua;

- Redação dada pela Lei nº 13.702, de 2018

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

- Redação dada pela Lei nº 13.702, de 2018

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca”.

A alteração realizada ao art. 2º pela Lei nº 14.053, de 8 de setembro de 2020, incluiu entre a área de atuação da Codevasf, além das bacias hidrográficas que especifica, as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe. Assim sendo, englobou todos os vales dos rios que o PL 8570/2017 pretendia incluir. Consequentemente, houve perda de objeto do art. 2º da proposição.

Já os arts. 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, foram alterados pela Lei nº 13.702, de 6 de agosto de 2018, e possuem a mesma redação do projeto de lei em epígrafe, de modo que também houve perda de objeto dessa parte da proposição.



LexEdit

CD214933344300

Considerando a situação da proposição, que já se encontra regulamentada em outras normas, e o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 163 e 164, sugerimos à presidência desta CAPADR declarar prejudicada a matéria. Senão, vejamos:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou **transformado em diploma legal**; (grifo nosso)

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade; (grifo nosso)

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.”

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, e sugerimos à presidência desta CAPADR que declare sua prejudicialidade.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TITO
Relator

2021-9943



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933344300>



LexEdit
00333444914212CD*